



JMMELÉTRICA LTDA – EPP

TUDO EM ELÉTRICA E HIDRÁULICA



Ao Departamento de Compras e Licitações de São João Batista – SC

Diretor de Compras, Contrato e Licitações

JMM ELETRICA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº. 13.226.152/0001-59, com sede na Rua CORONEL HENRIQUE CARLOS BOITEUX, Bairro Centro NOVA TRENTO – SC, CEP 88.270-000, vem por meio de seu Representante Legal Vicente Jose Andre do Nascimento, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos Arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como **HABILITADA** no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

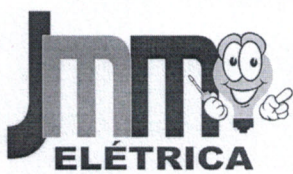
Recurso Contra Habilitação da Empresa ELETRO COMERCIAL
ENERGILUZ LTDA.

do procedimento licitatório na modalidade de **TOMADA DE PREÇOS Nº
08/PMSJB/2018**

Pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor e ao final requerer

I – DO OBJETO DO EDITAL

É objeto da presente **TOMADA DE PREÇOS nº 008/PMSJB/2018 a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM REDES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, MELHORIA, AMPLIAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EVENTOS, TELE ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÕES DE MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC**, conforme anexo I, parte integrante do Edital.



RECURSO ADMINISTRATIVO

Deverá ser entregue em original, no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de São João Batista, até 05(cinco) dias úteis a data fixada em ATA de recebimento de documentação nº 34/2018, ou seja, até o dia 03 de Setembro de 2018.

DOS FATOS.

Primeiramente, carecemos destacar que a vossa licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 08/PMSJB/2018**, exige nas normas editalícias, varias condições para apresentação da PROPOSTA COMERCIAL E HABILITAÇÃO, com toda massa documental.

Isso se faz necessário para que vossa instituição adquira produtos de qualidade e, principalmente que os competidores entendam o que esta sendo exigido para a competição, de forma que todos que tenham condições de cumprir tais exigências concorram de forma isonômica e igualitária.

Com muitas dessas exigências alguns competidores ficaram de fora e não puderam concorrer na licitação por não terem condições de cumprimento integral das normas disciplinadoras e editalícias.

Cabe-nos aqui destacar algumas dessas determinações exigidas no Ato Convocatório, começando pelo quesito CNDT faltante e Catalogo do Produto cotado, que esta bem delineada nos itens a seguir apontados, mas que o nobre Presidente inadvertidamente desconsiderou ao HABILITAR uma documentação com falta e erro sobretudo essenciais a tais exigências.

Para tanto vejamos primeiramente o que determinam alguns itens norteadores da licitação em Comento:



3.1.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme instituída pela Lei 12.440/2011. OBS. A obtenção da certidão, é eletrônica e gratuita, e encontra-se disponível no site www.tst.jus.br e em todos os demais portais da Justiça do Trabalho disponíveis na internet (Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho). (grifo nosso)

Pois bem antes mesmo de discorrermos sobre o item acima epigrafado, vejamos alguns dispositivos contidos com base no instrumento Convocatório em destaque, especialmente quanto suas normativas vejamos:

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Breve Relato

Em se tratando de determinadas situações a empresa pode se ver obrigada a comprovar a sua regularidade fiscal perante o Poder Público.

Em regra, a comprovação é feita por um documento designado Certidão Negativa de Débito ou CND.

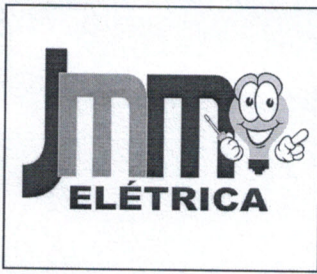
O tema é tratado tanto na CRFB/88 como em lei específica.

Observada a transcrição, na melhor das intenções, se é direito de todos os cidadãos, terem em mãos uma certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, a negativa deste pedido, revela-se inconstitucional, podendo o interessado prejudicado, se socorrer da via processual cabível (Mandado de Segurança).

Portanto, o presente artigo científico tratará da certidão negativa de débito trabalhista – CNDT – **documento este criado pela lei federal de nº 12.440/11 que trouxe alterações na Consolidação das Leis do Trabalho.** (grifo nosso) A CNDT terá como escopo comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Porém, antes de se adentrar no tema propriamente dito, faz-se necessário trazer à baila algumas generalidades sobre assunto como: Direito à Certidão, a Certidão Negativa de Débito propriamente dita e as alterações das licitações sofridas pela lei supracitada.

O tema escolhido é de grande relevância, tendo em vista que a certidão negativa de débito, fornecida por órgão competente, é exigida da empresa em casos como:



contratação com o Poder Público, alienação ou oneração de bem imóvel, registro ou arquivamento no órgão competente para uma transformação societária (ex. fusão), entre outros.

Assim, passa-se a analisar algumas peculiaridades no tange à matéria, para logo após, abordar especificamente, os prós e contras da lei de nº 12.440/11, cuja esta criou a certidão negativa de débito trabalhista – CNDT – **documento importante para a empresa quando for relacionar-se com o Poder Público.** (grifo nosso).

1) DA OBTENÇÃO DAS CERTIDÕES

Inicialmente analisando o vocabulário “Certidão” tem-se que trata-se de documento advindo de autoridade ou agente do Poder Público, que revestidos nesta qualidade, provam ou confirmam determinado ato ou fato.

Assim, são provas documentais, que constituem garantia da veracidade do afirmado em favor de terceiro.

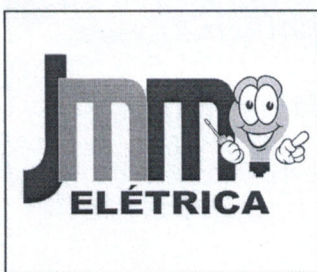
Logo, as certidões podem ser de cunho administrativo ou forense, onde compreendem, em geral, a doutrina e a jurisprudência o conceito de certidão em sentido lato.

O direito de petição é aquele exercido por qualquer indivíduo perante a uma autoridade competente em defesa de seus direitos ou interesse de outrem.

Porém, o que tem a ver o direito de petição com o direito de obter uma certidão ou até mesmo uma certidão negativa de débito trabalhista?

Sobre o campo de abrangência de tal instituto, direito à obtenção de certidão dos Poderes Públicos decorre do exercício do direito de petição, ressalvando-se que, os órgãos públicos somente agem mediante provocação do interessado, se este estiver vertido em linguagem competente e materializado numa petição, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente previstas (art. 5º, XXXIV, "b", da CRFB/88 e desde que não envolva matéria sigilosa).

A matéria é tratada pelo ordenamento brasileiro no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV da CRFB/88, como observa-se abaixo:



JMMELETRICA LTDA – EPP

TUDO EM ELÉTRICA E HIDRÁULICA



Art. 5º. [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

XXXIV, 'b' - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Sobre o assunto, dispõe também as seguintes leis: nº 9.051/95 trata especificamente sobre a expedição de certidões, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os seus limites, e; a de nº 8.159/91, que trata da política nacional de arquivos públicos e privados.

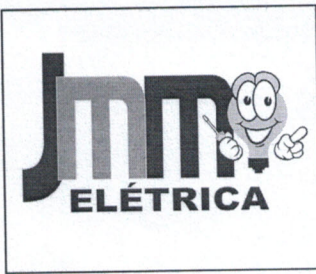
Assim, o direito de obtenção de certidão é corolário do Estado Democrático de Direito, no sentido de que viabiliza a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

No que tange a obtenção da certidão dos Poderes Públicos, trata-se de um direito subjetivo, olvidando atender alguns pressupostos constitucionalmente elencados como: ser o requerente o interessado; destinar-se ao atendimento das circunstâncias de defesa de direitos e esclarecimento de situações pessoais, com indicação das razões do requerimento, e; não ter o documento natureza sigilosa.

Somente a ausência de um desses pressupostos, poderia ensejar o indeferimento de tal pleito.

No que tange a prova da inexistência de débito a lei de nº 8.212/91 dispõe sobre as certidões negativas de débito – CND – verifica-se que em matéria de contribuições sociais, quaisquer relações com o Poder Público, em qualquer esfera do governo, demandam das empresas a prova da sua regularidade fiscal. (art. 195, § 3º, da CRFB/88) (grifo nosso)

Destarte, em 07 de Julho do corrente ano, entrou em vigor a lei nº 12.440 que acrescentou o Título VII-A a CLT, para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a ser expedida de forma gratuita e eletrônica, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.



JMMELETRICA LTDA – EPP
TUDO EM ELÉTRICA E HIDRÁULICA



Desde muito, sabe-se que a Certidão Negativa de Débitos é condição sine qua non a sua apresentação para que uma Empresa, seja individual ou social, interagir-se com os órgãos da Administração Pública e Instituições Financeiras.

É notório que, o objetivo de tal exigência é fazer com que a Empresa mantenha-se em dia com o recolhimento dos impostos.

Tal análise, justifica-se pelo fato de que o Governo acaba sendo um comprador de produtos e/ou serviços, prestados por determinadas Empresas, assim, aquele estará dando preferência à estas empresas que estejam regulares com o fisco. (grifo nosso)

Logo, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas será um documento de suma importância para a atividade empresarial de uma determinada Sociedade Empresária, seja na forma individual ou social.

Sendo assim, a seguir serão trazidas prévias considerações acerca do instituto de direito administrativo denominado “licitação” para que, posteriormente, sejam abordadas as alterações advindas com a lei nº 12.440/11, trazendo-se à baila os prós e contras da agora existente “Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT”.

2) LICITAÇÕES: NOÇÕES GERAIS E ALTERAÇÕES ADVINDAS COM A LEI Nº 12.440/11

Em breves e gerais linhas, todavia, não se adentrando especificamente na esfera do direito administrativo, o qual regula as atividades exercidas pela administração pública, necessário que se explique, mesmo que superficialmente, o conceito de licitação.

Como se sabe, existe a necessidade de a administração pública formalizar contratos para realizar determinado tipo de atividade (compra, locação, execução de obras, entre outros), a qual não pode por algum motivo desempenhar.

Neste sentido, deverá promover a licitação, que nada mais é que um procedimento onde várias empresas inscrevem-se para “concorrer” à prestação do serviço e, verificando-se a proposta mais vantajosa, será formalizado o contrato.



JMMELETRICA LTDA – EPP
TUDO EM ELÉTRICA E HIDRÁULICA



Para Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é:

[...] um certame que as atividades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travas determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

A propósito, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal aduz que:

Art.37. [...]

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com a finalidade de regulamentar-se o artigo supra mencionado, instituiu-se normas para as licitações e contratos da administração pública sendo que, para tanto, foi sancionado o “Estatuto das Licitações para a Administração Federal e Lei de Licitações para o Distrito Federal, Estados e Municípios” – Lei nº 8.666/93.

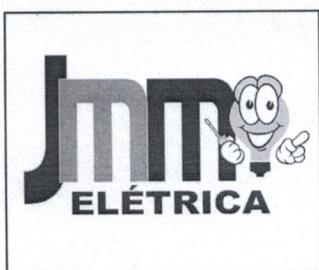
Pois bem, desde o sancionamento e posterior vigência da lei retro mencionada, inúmeras foram as suas alterações, contudo, o objeto do presente artigo refere-se à Lei nº 12.440/11, a qual foi publicada no último dia 07 de julho de 2011, cuja redação inclui um artigo, o de número “642-A”, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e, igualmente introduz o inciso IV, no artigo 27 e o inciso V, no artigo 29, da Lei nº 8.666/93 (Licitações).

Para melhor elucidar o exposto, transcreve-se a lei nº 12.440/11:

LEI Nº 12.440, DE 7 DE JULHO DE 2011

Acrescenta Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Endereço: Rua Coronel Henrique Carlos Boiteux, 84 – Centro – 88270-000 - Nova Trento/SC
Fone: 48 3267 0705 – e-mail: atendimento@jmmeletrica.com.br
CNPJ.: 13.226.152/0001-59 – www.jmmeletrica.com.br



A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VII-A:

TÍTULO VII-A

DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º - O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I - o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II - o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia. (grifo nosso)

§ 2º - verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º - A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º - O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão. “

Art. 2º - O inciso IV do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (NR)



Art. 3º - O art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Carlos Lupi

Em razão da lei acima citada, vislumbra-se que se instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a qual será expedida eletronicamente (site do Tribunal Regional do Trabalho) e gratuitamente para os interessados em participar das licitações da administração pública. (grifo nosso)

Cite-se ainda, que a certidão negativa de débitos trabalhistas, como o próprio nome já menciona, comprovará a inexistência de débitos da empresa interessada junto à Justiça do Trabalho.

Nesta esteira de raciocínio, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT - deve ser apresentada pelas empresas interessadas em habilitar-se nos processos de licitação, sendo que, na hipótese de não ser apresentada a mesma (CNDT), automaticamente a empresa interessada será considerada “inapta” para fazer parte do procedimento licitatório. (grifo nosso)

Em que pese à determinação legal, muitos já são os argumentos manifestamente contrários ao exposto em lei, pois que muitas empresas sentiram-se prejudicadas com a edição desta norma.



Por outro lado, algumas empresas experimentam a satisfação em não concorrer com “supostos” inadimplentes/empresas de má-fé, muito embora o processo esteja ficando cada vez mais “burocrático”.

Desta feita, existindo os prós e os contras em razão da nova lei, Frisamos e destacamos o principal.

1) Nesta esteira de raciocínio, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT - deve ser apresentada pelas empresas interessadas em habilitar-se nos processos de licitação, sendo que, na hipótese de não ser apresentada a mesma (CNDT), automaticamente a empresa interessada será considerada “inapta” para fazer parte do procedimento licitatório.

(grifo nosso)

2) II - o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia(grifo nosso)

3) Nesta esteira de raciocínio, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT - deve ser apresentada pelas empresas interessadas em habilitar-se nos processos de licitação, sendo que, na hipótese de não ser apresentada a mesma (CNDT), automaticamente a empresa interessada será considerada “inapta” para fazer parte do procedimento licitatório.

(grifo nosso)

Veja o Edital e a regra máxima em toda e qualquer licitação, não podendo a administração ou quem quer que seja, abandonar o regulamento imperioso da competição, ou seja, tanto administração quanto os licitantes estão completamente atrelados ao regulamento maior que é o nosso famoso edital.

Não pode esta Douta Comissão e seu Presidente, criar critérios subjetivos decidindo arbitrariamente sem aplicar os princípios norteadores da Legalidade da Isonomia da Publicidade da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Por esse motivo lógico a falta de apresentação da CNDT DA 12º REGIÃO, conforme solicitado no item epigrafado é de suma importância a INABILITAÇÃO da ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS

Certidão n. **118459/2018**

Expedição: **03-09-2018 13h24m22s**

Código de autenticidade: **2BWM.L9B0**

Após pesquisa por **ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA** e/ou pelo CNPJ nº **09.008.659/0001-69** nas bases de dados de processos físicos e eletrônicos que tramitam no TRT da 12ª Região (Santa Catarina), certifica-se que consta(m) **2 processo(s)**, conforme relação a seguir:

2ª VARA DO TRABALHO SÃO JOSÉ

0000880-42.2017.5.12.0032 - ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA - 09.008.659/0001-69

VARA DO TRABALHO DE IMBITUBA

0000148-91.2018.5.12.0043 - ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA - 09.008.659/0001-69

OBSERVAÇÕES:

- 1) A pesquisa nas bases de dados de processos físicos e eletrônicos do TRT da 12ª Região (Santa Catarina) é realizada pelo CPF ou CNPJ informado, pela grafia do nome ou razão social vinculada ao CPF ou CNPJ registrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil e, se for o caso, pela grafia da variação do nome informada pelo consulente na pesquisa opcional.
- 2) A busca realizada não contempla processos arquivados definitivamente, bem como as classes judiciais descritas abaixo:
 - em primeiro grau: Ações de Consignação em Pagamento, Embargos de Terceiro, Inquérito para Apuração de Falta Grave, Interdito Proibitório (Interdito), Mandado de Segurança, Mandado de Segurança Coletivo e Reintegração/Manutenção de Posse; e
 - em segundo grau: as classes processuais originárias: Arguição de Inconstitucionalidade, Conflito de Competência, Exceção de Impedimento, Exceção de Suspeição, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Mandado de Segurança, Mandado de Segurança Coletivo, Pedido de Revisão do Valor da Causa e Recurso de Multa.
- 3) Há possibilidade de tratar-se de homônimo quando o resultado da pesquisa não associar número de CPF ou CNPJ ao nome do(a) reclamado(a) e ao número do processo.
- 4) O(A) interessado(a) que discordar do resultado apresentado nesta certidão deve dirigir-se à Unidade Judiciária mais próxima (Foros Trabalhistas, Varas do Trabalho ou Tribunal Regional do Trabalho) para eventuais esclarecimentos.
- 5) A autenticidade desta certidão pode ser confirmada em até 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua emissão na página do TRT da 12ª Região (<http://www.trt12.jus.br>), em {Serviços/Certidões/Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas (CEAT)/Autenticar CEAT}.



JMMELETRICA LTDA – EPP

TUDO EM ELÉTRICA E HIDRÁULICA



Do ITEM Catalogo:

3.3.10. Sobre as luminárias de LED deverá ser apresentado:

- Catálogos dos fabricantes das luminárias LED ofertadas;
- Garantia de 05 anos das luminárias de LED.

Obs: A documentação estrangeira deverá ser apresentada em original ou qualquer processo de cópia autenticada pelo respectivo Consulado, traduzida por tradutor público juramentado.

Alias destaque-se aqui por importante que o nobre Presidente deliberou por abandonar os princípios aqui demonstrado, infringindo abruptamente o diploma legal retro mencionado, podendo caracterizar responsabilidade administrativa e legal, em processo futuro promovido pelos órgãos fiscalizadores e de controle.

Pretendemos aqui colaborar com vossa instituição especialmente com vossas senhorias evitando – se os caminhos exaustivos dos processos judiciais.

Busca aqui nossos direitos e o cumprimento da legislação . Participando da presente licitação , nosso representante percebeu nitidamente que o Presidente conforme exaustivamente explicado que a empresa **ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA**, não atendeu os requisitos e procedimentos legais sobre o item em tela.

Pois o catalogo por ela apresentado não condiz com as especificações estipuladas na formatação do interesse desta Municipalidade, uma vez que seus dados técnicos foram completamente diferentes do solicitado pelo ANEXO I item 115.

Constatou-se, com surpresa, que o presidente daquela sessão publica, ao contrario do que se tinha como certo, não tomou nenhuma providencia administrativa ou seja, não utilizou nem o bom senso para fazer cumprir a legislação e o edital onde deveria DESCLASSIFICAR de forma categórica a empresa em tela pelo fato da falta de apresentação do item epigrafado.



E ao que vem a ser pior manteve sua HABILITAÇÃO, aceitando documentos em desacordo com o Edital de Licitação, mesmo quando interpelado e suplicado verbalmente pelo representante contrario, não dando a devida importância ao caso.

Agindo assim fez-se letra morta ao teor da regra contida nos artigos legais apresentados neste instrumento, banalizando a entidade publica distante dos princípios licitatórios alencados no Art. 3º da Lei nº 8666/93.

CONCLUSÃO

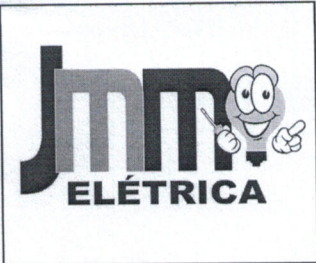
Com este instrumento Administrativo, busca-se o dano causado a esta recorrente, voltando a luz da moralidade e isonomia, Descredenciando a empresa **ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA.**

Com essa atitude o nobre Presidente, ajustara seus procedimentos corrigindo seus equívocos e dando oportunidade para a recorrente e principalmente a administração, alcancem seus objetivos resultando na harmonia da lei e cumprindo a missão na seleção de uma proposta mais vantajosa para administração.

Temos certeza que com esse gesto a Administração saíra ganhando tanto no aspecto jurídico quanto no econômico . Busca-se JUSTIÇA.

Com a determinação do edital de licitação modalidade **TOMADA DE PREÇOS: Nº 008/PMSJB/2018**, concluímos que a empresa em tela não atendeu as exigências do Instrumentos Convocatorio aqui discutido , e que foi ilegalmente Classificada por vossa excelência descumprindo não só o vosso edital, como a legislação e os princípios norteadores do art. 3º da Lei nº 8.666/93, tais como o da ISONOMIA, LEGALIDADE, IGUALDADE, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

CLAMA-SE AQUI POR JUSTIÇA.



JMMELÉTRICA LTDA – EPP
TUDO EM ELÉTRICA E HIDRÁULICA



Pelo exposto, demonstrada a necessidade do acatamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões do fato e de direito, até aqui demonstrada REQUER:

- 1) Que seja dada, ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, A TRAMITAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº8.666/93
- 2) Que seja dada, por esta Comissão a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Nova Trento, 03 Setembro de 2018.

JMM ELETRICA LTDA - EPP
CNPJ 13.226.152/0001-59
VICENTE JOSE ANDRE DO NASCIMENTO
PROCURADOR